



**LEI Nº. 858/2012, Barreiros, 28 de Março de 2012.**

**EMENTA:** Torna obrigatório o franqueamento à visitação da cozinha e dependências afins de restaurantes, bares, hotéis e similares aos seus usuários e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS,** Antonio Vicente de Souza Albuquerque, faz saber que a câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os restaurantes, bares, hotéis e similares, localizados no Município, ficam obrigados a permitir a todo e qualquer usuário, a visitação a sua cozinha e outras dependências onde sejam preparados e armazenados os alimentos destinados ao consumo.

**§ 1º** Os proprietários dos estabelecimentos de que trata o **caput** ficam obrigados, por si, por seus sócios ou por qualquer um dos funcionários do estabelecimento, a permitir o acesso livre e gratuito, adotando-se providências para que as normas higiênico-sanitárias vigentes sejam cumpridas.

**§ 2º** Para cada visitação à cozinha será permitido, no máximo, dois visitantes simultaneamente.

**§ 3º** É facultado ao estabelecimento restringir o acesso de menores de dezesseis anos às cozinhas e outras dependências onde sejam preparados e armazenados alimentos para consumo.

**Art. 2º** - A visitação à cozinha e suas demais dependências deverá ser acompanhada por qualquer um dos funcionários, ou mesmo dos proprietários, do estabelecimento em questão.

**Art. 3º** - Durante a visitação à cozinha e suas demais dependências, o usuário não poderá manipular objetos ou alimentos, limitando-se a observar aspectos gerais do ambiente e das atividades ali empreendidas.

**§ 1º** A visitação se dará durante o horário de funcionamento ao público.

**§ 2º** É facultado ao estabelecimento possuir livro de registro de ingresso de visitantes.

**Art. 4º** - O usuário que constatar condições precárias de preparo, armazenamento e higiene poderá comunicar o fato ao Departamento Geral de Vigilância Sanitária da



Secretaria Municipal de Saúde, para que se promova vistoria e se adotem as providências cabíveis.

**Parágrafo Único** – A negativa do direito de acesso e visitação poderá ser comunicada ao Departamento Geral de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, por representação verbal ou escrita, contendo os dados necessários à identificação e qualificação do proprietário infrator.

**Art. 5º** - Todo estabelecimento fica obrigado a fixar, no mínimo, uma placa junto à porta de acesso principal ou nos espaços onde são servidas as refeições, em local apropriado, de fácil leitura e com tamanho visível, de modo a incentivar a visitação da cozinha e dependências afins, por parte dos consumidores.

§ 1º Esta obrigação entrará em vigor:

- I – a parti da data de publicação desta Lei para os estabelecimentos em fase final de reforma ou de construção;
- II – no prazo de três meses para os estabelecimentos em funcionamento.

§ 2º As placas serão confeccionadas com material plástico ou metálico, terão área mínima de duzentos e cinquenta centímetros quadrados e conterão os seguintes dizeres:

**“NOSSA COZINHA E SUAS DEPENDÊNCIAS ESTÃO FRANQUEADAS À SUA VISITAÇÃO”.**

**Art. 6º** - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores a multa simples ou diárias, e de outras sanções administrativas.

**Parágrafo Único** – Decreto do Executivo estabelecerá os montantes a serem aplicados nas multas previstas do presente artigo.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de Março de 2012.

  
**ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA ALBUQUERQUE**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS